

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**Órgão** 6ª Turma Cível**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0726722-21.2024.8.07.0001**APELANTE(S)** OSMANO DE SOUZA ROCHA**APELADO(S)** CARRERA VEICULOS LTDA - ME e PIRELLI PNEUS LTDA.**Relatora** Desembargadora VERA ANDRIGHI**Acórdão Nº** 2066289

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DESGASTE PREMATURO DOS PNEUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REVISÃO. INDENIZAÇÃO MATERIAL DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *A ação* - Ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por consumidor contra concessionária e fabricante de pneus, em razão de vícios apresentados em veículo zero quilômetro adquirido em 4/12/2023, consistentes em defeito no porta-luvas e desgaste irregular prematuro dos pneus.

2. *Decisão anterior* - A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando apenas a concessionária à substituição do porta-luvas.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em examinar (i) o pedido de revogação da gratuidade de justiça deferida ao autor; (ii) a tese de ilegitimidade passiva da ré Pirelli Pneus Ltda.; (iii) a prejudicial de decadência; (iv) a existência de defeito de fabricação nos pneus ou de defeito na prestação de serviços de revisão do veículo; (v) a possibilidade de substituição dos pneus ou perdas e danos; (vi) a existência de danos morais passíveis de compensação.

III. Razões de decidir



3. Os elementos constantes do processo comprovam a hipossuficiência econômica do autor, taxista, cujo veículo foi adquirido por financiamento e utilizado como instrumento de trabalho. Mantida a rejeição da impugnação à concessão da gratuidade de justiça.
4. A fabricante de pneus tem legitimidade passiva *ad causam*, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §§ 1º e 2º, do CDC, uma vez que o pedido envolve defeitos em componente de sua produção.
5. A decadência não se configura porque não houve comprovação da data de recebimento da resposta negativa inequívoca da fornecedora ao consumidor, art. 26 do CDC. Ademais, o prazo para pleitear indenização por fato do produto ou serviço é o prescricional de 5 anos, art. 27 do CDC.
6. A concessionária responde objetivamente por falha na prestação de serviços de revisão periódica quando deixa de inspecionar, orientar ou recomendar medidas de manutenção indispensáveis, ainda que previstas no manual do fabricante.
7. O cotejo probatório comprova que o desgaste irregular dos pneus não decorreu de defeito de fabricação, mas de falha na manutenção (falta de rodízio de pneus e alinhamento) e possível desalinhamento de fábrica da suspensão. Concessionária que confessa não ter realizado ou recomenda o rodízio, alinhamento e balanceamento na revisão periódica, e não afasta possível vício na suspensão, o que caracteriza falha na prestação do serviço, art. 14 do CDC.
8. Diante da impossibilidade de substituição dos pneus, impõe-se a fixação de indenização no valor correspondente aos quatro pneus constante do orçamento emitido pela concessionária.
9. A pretensão de compensação por danos morais não procede, pois os fatos configuram mero inadimplemento contratual, sem repercussão lesiva relevante à esfera íntima do consumidor, que nem mesmo ficou privado do uso do veículo.

IV. Dispositivo

10. Recurso conhecido. Apelação parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único; 12 a 14; 18, § 6º, III; 20, § 2º; 25, §§ 1º e 2º; 26, § 2º, I; 27.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Apelação Cível nº 0001419-36.2017.8.07.0019, Rel. Des. Roberto Freitas Filho, 1ª Turma Cível, j. 29.05.2019.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Novembro de 2025



Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora

RELATÓRIO

1. O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 75937529, pág. 13), o qual transcrevo, *in verbis*:

"Narra o autor que adquiriu junto à concessionária ré, em 04/12/2023, veículo zero quilometro GM Spin, ano/modelo 2023/2024, placa SSF-9A75, o qual apresentou alguns problemas com pouco tempo de uso, a saber: mal acabamento do porta luvas, além de ruídos e desgastes irregulares nos pneus. Acrescenta que os defeitos foram levados a conhecimento da concessionária, sendo que com relação ao porta luvas foi prometida a troca da peça, mas nunca foi feita. Com relação aos pneus, foi informado pela empresa que o problema deveria ser levado a conhecimento da Pirelli, ora segunda ré, única habilitada a resolvê-lo. Indica que, acatando a sugestão, encaminhou o automóvel à Pirelli, tendo sido emitido diagnóstico, após 30 dias, informando que o problema dos pneus estava relacionado à ausência de rodízio, que deveria ser feito nas revisões preconizadas pela montadora. Alega, contudo, que todas as revisões foram realizadas na concessionária requerida, que deixou de realizar o procedimento correto. Requer a substituição das peças viciadas (porta-luvas e pneus) ou, na impossibilidade, o pagamento do valor correspondente, no montante de R\$ 5.837,24, além de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Contestação da CARRERA VEICULOS LTDA ao id 212268836. Alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva e requer o chamamento ao processo da montadora. No mérito, defende que os problemas no veículo decorreram de culpa exclusiva do autor, que deixou de realizar o rodízio dos pneus e de observar a revisão prevista pela montadora. Impugna o valor cobrado a título de danos materiais e a existência de danos morais no caso.

Contestação da PIRELLI PNEUS LTDA. ao id 219567612. Preliminarmente, pede a revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de decadência no caso. No mérito, sustenta que exame técnico evidenciou que os pneus apresentaram consumo irregular da banda de rodagem, por fatores externos ao produto, de maneira que inexistiu vício oriundo do processo produtivo. Afirma que o vício reclamado decorre da culpa do próprio consumidor. Pede a improcedência dos pedidos iniciais.

Saneado o feito ao id 226559938, foi deferida a prova pericial requerida pelo autor.

Sobreveio laudo pericial, com oportunidade de manifestação para as partes.

É o relatório. Decido."

2. A r. sentença (id. 75937529, pág. 13) julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"[...]Forte nessas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré CARRERA VEICULOS LTDA a substituir o porta-luvas defeituoso por um novo, nos mesmos moldes. Por conseguinte, resolvo o feito com esteio no art. 487, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, embora não equivalente, condeno o autor e a ré CARRERA VEICULOS LTDA nas custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a proporção de 67% a ser arcada pela parte autora e de 33% sob responsabilidade da ré CARRERA VEICULOS LTDA.



Condeno ainda o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré PIRELLI PNEUS LTDA, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, também nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelo autor por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Em atenção à conclusão dos trabalhos periciais e nos termos da Portaria Conjunta 116 de 08.08.2024, vê-se que o valor máximo previsto de R\$ 1.994,06 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos) é proporcional à complexidade do trabalho desenvolvido, às horas demandadas para apresentação do laudo e à apresentação de diversos quesitos pelas partes para serem respondidos pelo perito.

Nesse contexto, expeça-se ofício ao E. TJDFT solicitando o pagamento do valor supramencionado em favor do especialista nomeado nos autos, nos exatos termos da portaria supramencionada, que regulamenta o pagamento e fixa os valores dos honorários periciais quando as partes forem beneficiárias da justiça, com cópia da presente sentença. [...]”

3. A ré Pirelli Pneus Ltda. opôs embargos de declaração (id. 75937530), os quais foram rejeitados (id. 75937530).

4. O autor interpõe apelação (id. 75937534), na qual alega que o veículo descrito na inicial foi adquirido, zero quilometragem, da concessionária ré em dezembro de 2023 e que os defeitos (ruídos, vibrações anormais e desgaste prematuro) surgiram em janeiro de 2024, com menos de 10 mil Km rodados.

5. Aduz que tentou resolver a questão administrativamente com a concessionária e a fabricante, mas não obteve êxito, por isso utilizou os pneus até o limite de segurança e depois teve que substituí-los por conta própria.

6. Afirma que o vício nos pneus foi devidamente demonstrado por laudo da própria Pirelli, provas fotográficas e relato do desgaste prematuro com menos de 10 mil Km.

7. Sustenta que a perícia judicial somente foi produzida um ano após o ingresso da ação, quando os pneus já estavam completamente desgastados e já haviam sido substituídos.

8. Argumenta que o laudo pericial, embora haja concluído que “os pneus não apresentaram falha no processo produtivo”, reconheceu que o desgaste prematuro poderia ter iniciado antes do 10.000Km, ou seja, antes mesmo da quilometragem recomendada para o primeiro rodízio. E que também reconheceu a possibilidade de o veículo ter saído de fábrica com a suspensão desalinhada, o que seria vício oculto estrutural de responsabilidade da montadora e da concessionária.

9. Salieta que o Manual da Chevrolet prevê que a concessionária deve inspecionar os pneus nas revisões periódicas, avaliar a pressão, desgaste e recomendar o rodízio e balanceamento, caso necessários.



10. Ressalta que realizou todas as revisões na concessionária ré e que as ordens de serviços emitidas não registraram qualquer inspeção, alerta ou orientação sobre o estado dos pneus, o que atrai a responsabilidade objetiva da concessionária ré pela má prestação do serviço.

11. Diz que competia às fornecedoras demonstrarem a ausência de vício, o que não ocorreu.

12. Defende que, diante da falha na prestação do serviço e do vício oculto no bem adquirido, faz jus à indenização por danos materiais correspondentes ao valor dos quatro pneus substituídos.

13. Acrescenta que a situação vivenciada extrapolou o mero aborrecimento do cotidiano, pois adquiriu um veículo 0Km com vício de fábrica e *“teve de percorrer todo o procedimento de garantia, perícia, negativa das rés, além da frustração com a perda do bem defeituoso, sofrendo transtornos e prejuízos que afetam a legítima confiança na relação de consumo.”*

14. Ao final, requer:

“[...]a) O conhecimento e provimento da presente apelação, para reformar a r. sentença e julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais;

b) A condenação das rés, solidariamente, a:

*a) Substituir os pneus do veículo por novos, ou indenizar o valor de **R\$ 5.837,24 (cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).***

*b) Pagar indenização por danos morais, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, ou outro a ser arbitrado por Vossa Excelência;*

c) A inversão do ônus da sucumbência, com condenação integral das rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Nestes Termos, Pede Deferimento.”

15. Recurso isento de preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida ao autor na origem (id. 75937398).

16. A ré Pirelli Pneus Ltda. apresentou contrarrazões (ids. 75937537), reiterando as teses da contestação de revogação da gratuidade de justiça do apelante-autor, ilegitimidade passiva *ad causam* decadência do direito de ação, art. 26, II, § 2º, do CDC.

17. A ré Itá Peças para Veículos Comércios e Serviços Ltda. (nome fantasia: Carrera Veículos) apresentou contrarrazões (id. 75937540), suscitando preliminar de não conhecimento do apelo, por inobservância da dialeticidade recursal e, no mérito, pugnou pelo seu desprovimento.

18. É o relatório.



VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Da preliminar de não conhecimento da apelação – ofensa ao princípio da dialeticidade

19. Pelo princípio da dialeticidade, previsto nos incs. II e III do art. 1.010 do CPC, cumpre ao a impugnar os fundamentos da r. sentença e demonstrar a existência de erro de julgamento ou de proce que justifique o pedido de reforma ou de anulação do pronunciamento judicial.

20. Na presente apelação, as alegações recursais do apelante-autor impugnam a r. sentenç condizentes com o pedido de reforma, portanto, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

21. Rejeitada a preliminar.

22. Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e re exclusivamente no duplo efeito, art. 1.012, *caput*. do CPC.

I – Caso em exame

23. Osmano de Souza Rocha propôs ação cominatória, cumulada com indenização por danos ma morais contra Carrera Veículos Ltda. ME e Pirelli Pneus Ltda.

24. Alega em suma que adquiriu na Concessionária ré, em 4/12/2023, o veículo zero quilômetro G ano/modelo 2023/2024, placa SSF-9A75, o qual apresentou alguns problemas com pouco tempo de uso, , mal acabamento do porta luvas, além de ruídos e desgastes irregulares nos pneus. Com relação aos encaminhou o automóvel à Fabricante ré, por recomendação da concessionária, havendo sido diagnóstico, após 30 dias, informando-lhe que o problema dos pneus estava relacionado à ausência de que deveria ser feito nas revisões preconizadas pela montadora.

25. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré Carrera Veícul ME a substituir o porta-luvas defeituoso por um novo, nos mesmos moldes. Diante da sucumbência reci não equivalente, condenou o autor, na proporção de 67% e a Concessionária ré, em 33% das de processuais e dos honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da Condenou, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré Pirelli, que u em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade da verba em razão da justiça , deferida anteriormente ao autor.



II – Questões em discussão

26. As questões em discussão consistem em examinar (i) o pedido de revogação da gratuidade de justiça deferida ao autor; (ii) a tese de ilegitimidade passiva da ré Pirelli Pneus Ltda.; (iii) a prejudicial de decadência da existência de defeito de fabricação nos pneus ou de defeito na prestação de serviços de revisão do veículo; (iv) a possibilidade de substituição dos pneus ou perdas e danos; (v) a existência de danos morais passíveis de compensação.

III – Razões de decidir

(i) Da possibilidade de revogação da gratuidade de justiça do apelante-autor

27. A gratuidade de justiça deferida ao apelante-autor (id. 75937398) foi impugnada pela apelada Pirelli Pneus Ltda. na contestação (id. 75937454) e rejeitada na decisão saneadora (id. 75937474).

28. Reiterado o pedido de revogação em contrarrazões (ids. 75937537), a apelada-ré se limita a questionar a benesse com base no valor do veículo adquirido pelo apelante-autor, não demonstrando que a condição econômica que lhe permitiria o pagamento dos ônus sucumbenciais.

29. Os autos revelam que o apelante-autor exerce a profissão de taxista (id. 75937426). Declarações de imposto de renda (id. 75937395) que apontam rendimentos tributáveis de R\$ 28.500,00, com a escassa movimentação bancária (id. 75937382) e poucas despesas de cartão de crédito que apontam (id. 75937394).

30. O fato de haver adquirido o veículo descrito na inicial pelo valor de R\$ 101.003,43 (id. 75937426) devido à isenção de IPI e ICMS (id. 75937426), não revela sinais de riqueza.

31. Pelo que se verifica (id. 75937425), o pagamento da referida quantia ocorreu mediante a compra de um veículo usado, no valor de R\$ 26.000,00 e o restante (R\$ 75.000,43) foi financiado em 36 parcelas mensais de R\$ 3.151,81.

32. Tal circunstância não atesta o seu poder aquisitivo, principalmente, considerando que ele utiliza o bem como meio de trabalho. Além disso, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 271/2013 da Defensoria Pública do DF, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido aos que auferem mensalmente até 5 salários mínimos, que correspondem atualmente, a R\$ 7.590,00, valor que possibilita o pagamento da prestação contratada pelo apelante-autor.

33. Assim, não elidida a hipossuficiência financeira declarada, deve ser mantida a gratuidade de justiça deferida em favor do apelante-autor.



34. Rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça.

(ii) Da legitimidade passiva da ré Pirelli Pneus Ltda.

35. Dispõem os arts. 7º, parágrafo único, e o art. 25, §§ 1º e 2º, do CDC, *in verbis*:

“Art. 7º [...]

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. [...]

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.”

36. Na demanda em análise, ao contrário do que alega a Fabricante apelada-ré, o apelante requereu a sua responsabilização solidária apenas em relação aos alegados defeitos nos pneus, e não r luvas.

37. Assim, a fabricante de pneus possui legitimidade passiva *ad causam*, nos termos dos parágrafo único, e 25, §§ 1º e 2º, do CDC, já que o pedido envolve possível vício em componente produzido.

38. Rejeitada a ilegitimidade passiva *ad causam*.

(iii) Da decadência e prescrição

39. A apelada-ré Pirelli alega que, como o laudo técnico por ela emitido acerca da impossibilidade substituição dos pneus foi datado de 27/3/2024, o ajuizamento da presente ação deveria ter ocorrido em 24/6/2024, nos termos do art. 26 do CDC. Defende que, proposta a ação em 29/6/2024, deve ser reconhecida a decadência.

40. A decisão saneadora (id. 75937474) corretamente rejeitou a prejudicial de decadência, fundamentada no fato de que não houve resposta negativa inequívoca da fornecedora ao consumidor.

41. Com a licença da MM. Juíza, transcrevo os fundamentos da referida decisão (id. 75937474) que farão parte integrante deste voto, *in verbis*:



“Com reclamação à decadência do direito do consumidor de reclamar por defeito no serviço prestado por fornecedores, o art. 26, § 2º, I, do CDC dispõe que obsta a decadência ‘a reclamação comprovadamente feita pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, quando transmitida de forma inequívoca.’

No caso dos autos, contudo, não há nos autos documento que comprove a resposta negativa inequívoca dos réus. Pelo contrário, toda a narrativa da inicial é no sentido de que foram feitas promessas pela parte para solução do problema, mas ao final houve inércia e atribuição de responsabilidades a terceiros.

É certo que consta ao id 202409148 laudo técnico emitido pela Pirelli, datado de 27/03/2024, consignando-se trata, portanto, de falha imputável à fabricação do pneu’. Mas não há informação nos autos de que o consumidor teria recebido tal informação. É certo ainda que tal diagnóstico também não significa resposta transmitida de forma inequívoca.

Decisão de id 224408538 ainda intimou as partes para esclarecer o dia em que o consumidor foi informado de que recebeu o mencionado laudo técnico, apresentando a prova documental correlata, mas não veio a nenhum dos autos.

Assim, ausente demonstração de que o consumidor teve negada sua reclamação de forma inequívoca quando tal circunstância teria ocorrido, conclui-se que a decadência permaneceu obstada e, portanto, permanece hígido o direito do autor de pedir a substituição dos produtos supostamente defeituosos.” (grifo nosso)

42. Além disso, verifica-se da inicial que há pedidos baseados na responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço, arts. 12 a 14 do CDC, o que atrai a aplicação do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do CDC:

“SEÇÃO II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua segurança e riscos.

[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

43. Rejeitada a decadência e a prescrição.

(iv) Da (in)existência de defeito de fabricação nos pneus ou de defeito na prestação de serviços de revisão do veículo

44. Examinado o processo, verifica-se que o apelante-autor adquiriu um veículo 0km da Conces apelada-ré, recebendo-o em 22/12/2023 (id. 75937425). Segundo a narrativa da inicial, em pouco tempo os pneus apresentaram ruídos e desgastes irregulares, que motivaram reclamação do apelante-autor na revisão (id. 75937385, pág. 2) - dos 10.000Km, realizada em janeiro de 2024, oportunidade em que foi informado de que os barulhos eram normais.



45. Incontroverso (id. 75937422, pág. 8) nos autos que, em meados de março, o apelante-autor re do ruído dos pneus, havendo sido orientado na Concessionária apelada ré a procurar a Fabricante ape para solucionar os problemas encontrados.

46. O veículo, com 20.632 Km rodados, foi levado à apelada-ré Pirelli, que produziu, em 27, seguinte laudo técnico (id. 75937386):

"Laudo Técnico/Observações: A análise evidenciou que o pneu apresenta consumo irregular na banda de (região do pneu que fica em contato com o solo), provocado por fatores externos ao produto, tais cor. utilização do veículo, manutenção periódica não adequada do veículo e/ou dos pneus (pressão, ro veículos onde se aplica alinhamento e balanceamento). O pneu não apresenta visualmente quaisquer de, ou imperfeições decorrentes do processo produtivo, o que comprova a sua adequada construção. Não portanto, de falha imputável à fabricação do pneu."

47. Em 30/3/2024, foi realizada a terceira revisão (id. 75937385, pág. 5) prevista no Mai Proprietário no estabelecimento da Concessionária apelada-ré.

48. A prova pericial judicial (id. 75937500), realizada em 7/5/2025, concluiu que o desgaste pre dos 4 pneus detectados quando o veículo tinha entre 10.000 e 20.000 Km rodados não decorreu de def sua fabricação. Constatou desgaste irregular típico de falta de manutenção preventiva, incluindo | inadequada e ausência de rodízio, bem como de cambagem positiva excessiva possivelmente decorr suspensão desalinhada de fábrica e, ainda, de alinhamento (convergência) fora dos padrões proje Confira-se:

"[...]Deu-se seqüência no exame com a análise dos pneus, os quais foram nomeados neste trabalho en sequenciais de 1 a 4, apenas para facilitar a identificação de cada um, não tendo relação com o lado e montado no carro e/ou qualquer outra característica.

O autor alegou que, mesmo após a identificação de defeito nos pneus, continuou rodando com os mesmo tinha condições de trocar no momento. Por tal motivo, no momento do exame os pneus encon demasiadamente gastos, já impróprios para uso. Porém ainda foi possível tirar conclusões sobre os danos Ainda, com a medição da profundidade dos sulcos, observou-se um padrão em que o centro dos pneus encontra-se menos desgastado que as bordas.

O Pneu 1 apresentou desgaste excessivo, impossibilitando conclusões sobre defeito de pneu e/ou carro. 1 e 2 apresentam desgaste semelhante, sendo este maior nas bordas, enquanto o Pneu 4 exibiu acentuado na borda externa.

Os desgastes observados nas imagens e relatados acima, são característicos da falta de alinhamento e/ Usando a Figura 2 como referência, constata-se que os desgastes nos pneus 2 e 3 são típicos de um pn utilizado com a pressão abaixo do recomendado e/ou falta de rodízio. Ainda, o Pneu 4 exhibe desgaste cambagem excessiva. Cambagem refere-se a inclinação dos pneus em relação ao seu eixo vertical, vistc (na Figura 2, chamado de Alabeo). Pelo desgaste ser no lado externo do pneu nesse caso, trata-se de c positiva excessiva. Um ponto de observação, pois o modelo do veículo objeto da lide (assim como a gran dos automóveis vendidos no Brasil) não possui ajuste de cambagem.

Nos pneus que não estavam com o ombro totalmente gasto, foi possível observar o dano conhecido n como 'pneu escamado', em que as ranhuras próximas à borda apresentam um formato semelhante a un serra. Tal dano usualmente é consequência de um alinhamento (convergência) fora dos padrões projetad



5. CONCLUSÃO

Analisando a documentação presente nos autos, o veículo e os pneus, pode-se concluir que os defeitos pelo autor de fato se manifestaram, porém há algumas considerações. O ruído semelhante ao de um danificado, relatado pelo autor, tem relação com os danos observados nos pneus, danos esses que consequência de defeitos de fabricação. Os pneus não apresentaram nenhum vestígio de falha no produtivo, porém, caso já fosse possível de fato observar tais ruídos (e vibrações) antes dos 10.000 relatado, se trata de desgaste prematuro, inclusive pelo manual do fabricante, que indica o rodízio ao quilometragem; o mesmo não se aplica aos 20.000. Ainda, o desgaste por excesso de cambagem levanta pois o veículo em questão não possui esse ajuste. Algo a considerar quanto a possibilidade da suspensão desalinhada de fábrica. [...]"

49. O laudo pericial (id. 75937500) também apurou que, de acordo com o Manual do Veículo, n. "Serviços e Manutenção", "Operações de serviço" era obrigação da Concessionária apelada-ré, na r periódica de 10.000,00km, inspecionar a pressão dos pneus, verificar desgastes, fazer o rodízio balanceamento, caso necessário, ou indicar ao proprietário do veículo as intervenções necessárias. Confi

[...]

6. QUESITOS

6.1 QUESITOS DO JUÍZO

1. A existência de defeitos no porta-luvas e nos pneus do automóvel adquirido pelo autor.

Verificou-se que há de fato defeitos no porta-luvas e nos pneus do automóvel.

2. Se eventuais defeitos estavam presentes desde a aquisição ou se decorreram de mau uso o outra conduta atribuível ao autor.

Não é possível precisar tecnicamente o surgimento dos defeitos citados. O autor relata que reclamou do porta-luvas logo no dia seguinte à retirada do veículo novo, e dos pneus já na primeira revisão de 10.000 km [...]

6. Poderia o Sr. Perito informar se o automóvel periciando esteve em algumas oportunidades dependências da oficina requerida e por quais razões?

Sim, para a 1ª revisão na data de 24/01/2024, com 10.613 km, e no dia 30/03/2024 com 32.130 km, revisão.

[...]

9. Poderia o Sr. Perito informar quais procedimentos são usualmente realizados pelas concessionárias autorizadas em cada uma das revisões de manutenção preventiva previstas no Manual do Proprietário.

As trocas de óleo e filtro são realizadas em todas as revisões. Além disso, concessionárias seguem um protocolo de inspeção, em todas as revisões, de itens como pneus, buchas, entre outros, conforme informado em ID 2.

11. Quando detectado pela Concessionária Requerida que o automóvel em apreço que os reclamados pelo cliente eram provenientes dos pneus, é correto dizer que, nos termos do quanto pela Montadora General Motors, a ora petionária solicitou que o bem fosse enviado à Fabricante. Pneus com vistas a um diagnóstico?

Sim.

[...]

13. É correto dizer que o balanceamento e o alinhamento do veículo, incluindo rodízio de pneus, atividade prevista pela Fabricante General Motors na primeira e na terceira revisões, razão pela qual em vista que subordinada à Montadora, não haveria motivo para que a ora petionária realizasse serviços?

Não é totalmente correto dizer o que foi citado. No Manual do Proprietário observa-se o seguinte: [...]

180. Serviços e manutenção[...]

Pneus: inspecione a pressão, desgastes e possível dano, faça o rodízio de pneus e o balanceamento necessário.



Ao ler este trecho do manual, entende-se que as 'Operações de serviço' são estas a serem realizadas pelos concessionários. No destaque, observa-se a recomendação de inspecionar os pneus, a pressão e desgastes possíveis, e fazer o rodízio e o balanceamento, caso necessário. Logo, a concessionária deve orientar os proprietários sobre os desgastes dos pneus e, no mínimo, indicar ao proprietário do veículo as intervenções necessárias.

14. É correto afirmar que o Manual do Proprietário aponta que deveria o Requerente, à ocasião dos rodízios realizados ao menos 2 (duas) vezes o rodízio dos pneus, o qual deverá ser feito a cada 10.000km em suas próprias expensas? Ou seja, era de responsabilidade do Autor a realização do procedimento visando a garantir a vida útil dos pneus de seu automóvel, situação que, de acordo com o laudo traçado pela Correqueira Pirelli, teria evitado os danos relatados?

Sim, o Manual do Proprietário indica rodízio dos pneus a cada 10.000 km rodados.

Porém o plano de manutenção também indica que os concessionários devem analisar os pneus na entrada de cada revisão.

[...]

6.3 QUESITOS DO AUTOR

[...]

2. Os pneus instalados no veículo apresentaram defeitos que comprometam sua segurança e funcionalidade?

Sim, mais a funcionalidade do que a segurança.

2.1. Caso positivo, quais são os defeitos constatados e qual a provável causa?

Pneu escamado. Provável causa é a falta de rodízio e realização de alinhamentos.

2.2. Os defeitos nos pneus podem ser atribuídos a falha de fabricação?

Não.

2.3. A ausência de rodízio pode ser considerada como causa determinante dos danos apresentados aos pneus?

Sim.

3. A concessionária realizou corretamente as revisões do veículo dentro dos padrões recomendados pelo fabricante?

Sim.

3.1. Há registros ou indícios de que o rodízio dos pneus não foi realizado conforme deveria?

Não há registro de rodízio de pneus.

3.2. A falta de rodízio pode ter impactado na durabilidade e na integridade dos pneus?

Sim.

4. O defeito nos pneus pode comprometer a segurança do veículo e dos passageiros?

Sim.

4.1. Em caso positivo, quais os riscos envolvidos para o condutor e terceiros?

O risco maior que os pneus nas condições em que se encontravam é devido ao desgaste não uniforme, o que pode reduzir a aderência em certas condições, principalmente em condições que não possuem menor aderência, como pisos molhados/úmidos/escorregadios.

5. Existe alguma recomendação técnica para a correção dos problemas apresentados no veículo e nos pneus?

Os pneus chegaram ao fim de sua vida útil, portanto reparo não se aplica. O que se pode fazer é trocar e conferir o alinhamento e componentes da suspensão, para que tal condição não volte a se repetir. [...]"

50. A concessionária apelada-ré sustenta que realizou a inspeção dos pneus durante a revisão de 10.000 km e confessa que não realizou o rodízio dos pneus, defendendo que não era a sua obrigação.

51. Contudo, conforme constatado pelo Perito, tal obrigação efetivamente lhe incumbia. Ainda que o Manual do Proprietário recomende que o rodízio e a verificação da pressão dos pneus sejam cuidados pelo usuário, ao recorrer à concessionária autorizada para execução da revisão, esta tem o dever de inspecionar o



conforme orientações de serviço do fabricante e informar ao consumidor a correta manutenção do veí-
culo acerca de eventuais riscos.

52. A Concessionária apelada-ré não desincumbiu do seu ônus de comprovar a prestação adequi-
dos serviços, não logrou afastar a constatação do laudo pericial de que a cambagem positiva excessiva
decorrer de desalinhamento de fábrica da suspensão e também não demonstrou a existência de culpa e
do consumidor.

53. Dispõe o art. 14 do CDC:

*"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação
dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por in-
formações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando
em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

54. O art. 18, § 6º, III, e o art. 20. § 2º, ambos do CDC, são impróprios ao uso e consumo "os
serviços, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam", bem como "os serviços
mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não
atendem às normas regulamentares de prestabilidade."

55. Definitivamente, não é esperado de quatro pneus novos de padrão reconhecido no mercado
apresentem deformidades com menos de 3 meses de uso. Quando o veículo foi examinado pela Fab
apelada-ré tinha pouco mais de 20.000 Km rodados e, pelas regras de experiência comum, um pneu, em
geral, é trocado apenas após 50.000 km rodados ou 5 anos de uso.

56. De acordo com o laudo pericial (id. 75937500, pág. 22), os defeitos apresentados nos
serviços comprometeram a funcionalidade e a segurança deles e a solução seria a troca e conferir o alinhar
dos componentes da suspensão:

"6.3 QUESITOS DO AUTOR

[...]

*2. Os pneus instalados no veículo apresentaram defeitos que comprometam sua seg.
funcionalidade?*

Sim, mais a funcionalidade do que a segurança.

[...]



4. O defeito nos pneus pode comprometer a segurança do veículo e dos passageiros?

Sim.

4.1. Em caso positivo, quais os riscos envolvidos para o condutor e terceiros?

O risco maior que os pneus nas condições em que se encontravam é devido ao desgaste não u acentuado, o que pode reduzir a aderência em certas condições, principalmente em condições que na possuem menor aderência, como pisos molhados/úmidos/escorregadios.

5. Existe alguma recomendação técnica para a correção dos problemas apresentados no veículo e nos pneus?

Os pneus chegaram ao fim de sua vida útil, portanto reparo não se aplica. O que se pode fazer é trocar c conferir o alinhamento e componentes da suspensão, para que tal condição não volte a se repetir. [...]”

(v) Da substituição dos pneus ou restituição e perdas e danos

57. Configurada a responsabilidade objetiva, art. 14 do CDC, da Concessionária apelada-ré, o inicial (id. 75937500) é de substituição dos quatro pneus por novos, ou de indenização no valor de R\$4.75

58. Mesmo após constatar defeito nos pneus, diante da negativa de substituição, o apelante continuou utilizando-os por não dispor de recursos financeiros para substituí-los, deixando de informar nc a data exata da troca. No momento da perícia, realizada em 7/5/2025, os pneus já haviam sido substituíd

59. Não sendo possível a substituição do produto, o inciso II do § 1º do art. 18 do CDC auto evolução da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos

60. O orçamento (id. 75937388) datado de 2/5/2024, no valor de R\$ 4.750,00, referente à substit quatro pneus, balanceamento e alinhamento (id. 75937388), não está acompanhado de nota fiscal compi a execução dos serviços. Mas a Concessionária apelada-ré confessa que foi por ela emitido (id. 759374: 20).

61. Assim, sendo esse o custo dos 4 pneus na Concessionária apelada-ré, que deveriam ter sido substituídos por apresentarem desgaste prematuro que comprometeram a sua funcionalidade e seguranc corresponder ao valor da indenização devida ao consumidor.

(v) Da (in)existência de danos morais

62. Os aborrecimentos decorrentes de inadimplemento contratual não configuram, em regra, danc

63. O dano moral está vinculado à dor, angústia, sofrimento e tristeza e à ofensa aos dire personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome.

64. Assim, deve haver comprovação clara de que o defeito superou os transtornos comuns, a significativamente a esfera íntima do consumidor, o que não ocorreu na presente demanda.



65. Os fatos narrados pelo apelante-autor não ostentam nenhuma peculiaridade que autorize exceção à regra geral. O apelante-autor sequer ficou privado da utilização de seu veículo, não sendo devida a prestação de indenização ou compensação.

66. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL E APELO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDEMNIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. REPARO DE VEÍCULO . FALHA NA PREST. DE SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA . 1. Incumbe ao fornecedor de serviços, precipuamente por deter conhecimentos técnicos, e não ao consumidor, que o desgaste prematuro dos pneus do veículo do consumidor decorreu exclusivamente do fato de este optar por fazer o serviço de balanceamento, bem como que o dano no veículo não decorreu da alteração de cambagem não recomendada pela oficina. 1.1 . A prova incumbe ao fornecedor não só em razão da inversão da carga da ação, mas também por corresponder a fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. 2. Diante da ausência de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, incide a responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 12 do CDC, com a devida restituição da quantia paga pelo consumidor, nos termos do art. 20, II, do CDC. 3. O fato de o fornecedor responder objetivamente pelos danos decorrentes dos serviços autoriza a reparação material do consumidor, não implica, necessariamente, o reconhecimento de dano extrapatrimonial in re ipsa . 3.1. Diante da situação exposta nos autos, a reclamação pela falha ou insuficiência na prestação do serviço de conserto do veículo de causar aborrecimento, não justifica a imposição de indenização por danos extrapatrimoniais. 4 . Apelações conhecidas e não providas. Honorários recursais majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, com base no § 11 do art. 85 do CPC.”

(Acórdão 1176674, 0001419-36.2017.8.07.0019, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 1ª TURMA CÍVEL, julgado em 29/05/2019, publicado no DJe: 13/06/2019.)

IV – Dispositivo

67. Isso posto, conheço da apelação do autor e **dou parcial provimento** para reformar parcialmente a sentença e condenar a ré Itá Peças para Veículos Comércio e Serviços Ltda (Carreira Veículos Ltda) ao pagamento (i) de indenização ao apelante-autor, no valor de R\$ 4.750,00, atualizado desde 2/5/2017 (CPC/2002, art. 389, parágrafo único, do CC/2002, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, acrescida de juros moratórios desde a citação segundo o percentual estabelecido para Taxa Selic, subtraído o índice de atualização monetária, conforme dispõe o § 1º do art. 389 do CC/2002, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024; e (ii) da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios ao apelante-autor, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, art. 85 do CPC.

68. Mantida a r. sentença quanto às demais cominações.

69. Sem majoração de honorários, art. 85, §11, do CPC, em conformidade com o Tema nº 1.059/S

70. É o voto.



O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.



1. O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 75937529, pág. 13), o qual transcrevo, *in verbis*:

“Narra o autor que adquiriu junto à concessionária ré, em 04/12/2023, veículo zero quilometro GM Spin, ano/modelo 2023/2024, placa SSF-9A75, o qual apresentou alguns problemas com pouco tempo de uso, a saber: mal acabamento do porta luvas, além de ruídos e desgastes irregulares nos pneus. Acrescenta que os defeitos foram levados a conhecimento da concessionária, sendo que com relação ao porta luvas foi prometida a troca da peça, mas nunca foi feita. Com relação aos pneus, foi informado pela empresa que o problema deveria ser levado a conhecimento da Pirelli, ora segunda ré, única habilitada a resolvê-lo. Indica que, acatando a sugestão, encaminhou o automóvel à Pirelli, tendo sido emitido diagnóstico, após 30 dias, informando que o problema dos pneus estava relacionado à ausência de rodízio, que deveria ser feito nas revisões preconizadas pela montadora. Alega, contudo, que todas as revisões foram realizadas na concessionária requerida, que deixou de realizar o procedimento correto. Requer a substituição das peças viciadas (porta-luvas e pneus) ou, na impossibilidade, o pagamento do valor correspondente, no montante de R\$ 5.837,24, além de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Contestação da CARRERA VEICULOS LTDA ao id 212268836. Alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva e requer o chamamento ao processo da montadora. No mérito, defende que os problemas no veículo decorreram de culpa exclusiva do autor, que deixou de realizar o rodízio dos pneus e de observar a revisão prevista pela montadora. Impugna o valor cobrado a título de danos materiais e a existência de danos morais no caso.

Contestação da PIRELLI PNEUS LTDA. ao id 219567612. Preliminarmente, pede a revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a declaração de decadência no caso. No mérito, sustenta que exame técnico evidenciou que os pneus apresentaram consumo irregular da banda de rodagem, por fatores externos ao produto, de maneira que inexistente vício oriundo do processo produtivo. Afirma que o vício reclamado decorre da culpa do próprio consumidor. Pede a improcedência dos pedidos iniciais.

Saneado o feito ao id 226559938, foi deferida a prova pericial requerida pelo autor.

Sobreveio laudo pericial, com oportunidade de manifestação para as partes.

É o relatório. Decido.”

2. A r. sentença (id. 75937529, pág. 13) julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“[...]Forte nessas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré CARRERA VEICULOS LTDA a substituir o porta-luvas defeituoso por um novo, nos mesmos moldes. Por conseguinte, resolvo o feito com esteio no art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, embora não equivalente, condeno o autor e a ré CARRERA VEICULOS LTDA nas custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a proporção de 67% a ser arcada pela parte autora e de 33% sob responsabilidade da ré CARRERA VEICULOS LTDA.

Condeno ainda o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré PIRELLI PNEUS LTDA, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, também nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelo autor por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Em atenção à conclusão dos trabalhos periciais e nos termos da Portaria Conjunta 116 de 08.08.2024, vê-se que o valor máximo previsto de R\$ 1.994,06 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos) é proporcional à complexidade do trabalho desenvolvido, às horas demandadas para



apresentação do laudo e à apresentação de diversos quesitos pelas partes para serem respondidos pelo perito.

Nesse contexto, expeça-se ofício ao E.TJDFT solicitando o pagamento do valor supramencionado em favor do especialista nomeado nos autos, nos exatos termos da portaria supramencionada, que regulamenta o pagamento e fixa os valores dos honorários periciais quando as partes forem beneficiárias da justiça, com cópia da presente sentença. [...]”

3. A ré Pirelli Pneus Ltda. opôs embargos de declaração (id. 75937530), os quais foram rejeitados (id. 75937530).

4. O autor interpõe apelação (id. 75937534), na qual alega que o veículo descrito na inicial foi adquirido, zero quilometragem, da concessionária ré em dezembro de 2023 e que os defeitos (ruídos, vibrações anormais e desgaste prematuro) surgiram em janeiro de 2024, com menos de 10 mil Km rodados.

5. Aduz que tentou resolver a questão administrativamente com a concessionária e a fabricante, mas não obteve êxito, por isso utilizou os pneus até o limite de segurança e depois teve que substituí-los por conta própria.

6. Afirma que o vício nos pneus foi devidamente demonstrado por laudo da própria Pirelli, provas fotográficas e relato do desgaste prematuro com menos de 10 mil Km.

7. Sustenta que a perícia judicial somente foi produzida um ano após o ingresso da ação, quando os pneus já estavam completamente desgastados e já haviam sido substituídos.

8. Argumenta que o laudo pericial, embora haja concluído que “os pneus não apresentaram falha no processo produtivo”, reconheceu que o desgaste prematuro poderia ter iniciado antes do 10.000Km, ou seja, antes mesmo da quilometragem recomendada para o primeiro rodízio. E que também reconheceu a possibilidade de o veículo ter saído de fábrica com a suspensão desalinhada, o que seria vício oculto estrutural de responsabilidade da montadora e da concessionária.

9. Salieta que o Manual da Chevrolet prevê que a concessionária deve inspecionar os pneus nas revisões periódicas, avaliar a pressão, desgaste e recomendar o rodízio e balanceamento, caso necessários.

10. Ressalta que realizou todas as revisões na concessionária ré e que as ordens de serviços emitidas não registraram qualquer inspeção, alerta ou orientação sobre o estado dos pneus, o que atrai a responsabilidade objetiva da concessionária ré pela má prestação do serviço.

11. Diz que competia às fornecedoras demonstrarem a ausência de vício, o que não ocorreu.



12. Defende que, diante da falha na prestação do serviço e do vício oculto no bem adquirido, faz jus à indenização por danos materiais correspondentes ao valor dos quatro pneus substituídos.

13. Acrescenta que a situação vivenciada extrapolou o mero aborrecimento do cotidiano, pois adquiriu um veículo 0Km com vício de fábrica e *“teve de percorrer todo o procedimento de garantia, perícia, negativa das rés, além da frustração com a perda do bem defeituoso, sofrendo transtornos e prejuízos que afetam a legítima confiança na relação de consumo.”*

14. Ao final, requer:

“[...]a) O conhecimento e provimento da presente apelação, para reformar a r. sentença e julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais;

b) A condenação das rés, solidariamente, a:

*a) Substituir os pneus do veículo por novos, ou indenizar o valor de **R\$ 5.837,24 (cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).***

*b) Pagar indenização por danos morais, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, ou outro a ser arbitrado por Vossa Excelência;*

c) A inversão do ônus da sucumbência, com condenação integral das rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Nestes Termos, Pede Deferimento.”

15. Recurso isento de preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida ao autor na origem (id. 75937398).

16. A ré Pirelli Pneus Ltda. apresentou contrarrazões (ids. 75937537), reiterando as teses da contestação de revogação da gratuidade de justiça do apelante-autor, ilegitimidade passiva *ad causam* decadência do direito de ação, art. 26, II, § 2º, do CDC.

17. A ré Itá Peças para Veículos Comércio e Serviços Ltda. (nome fantasia: Carrera Veículos) apresentou contrarrazões (id. 75937540), suscitando preliminar de não conhecimento do apelo, por inobservância da dialeticidade recursal e, no mérito, pugnou pelo seu desprovimento.

18. É o relatório.



Da preliminar de não conhecimento da apelação – ofensa ao princípio da dialeticidade

19. Pelo princípio da dialeticidade, previsto nos incs. II e III do art. 1.010 do CPC, cumpre ao apelante impugnar os fundamentos da r. sentença e demonstrar a existência de erro de julgamento ou de procedimento que justifique o pedido de reforma ou de anulação do pronunciamento judicial.

20. Na presente apelação, as alegações recursais do apelante-autor impugnam a r. sentença e são condizentes com o pedido de reforma, portanto, não há ofensa ao princípio da dialeticidade.

21. Rejeitada a preliminar.

22. Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a exclusivamente no duplo efeito, art. 1.012, *caput*. do CPC.

I – Caso em exame

23. Osmano de Souza Rocha propôs ação cominatória, cumulada com indenização por danos materiais e morais contra Carrera Veículos Ltda. ME e Pirelli Pneus Ltda.

24. Alega em suma que adquiriu na Concessionária ré, em 4/12/2023, o veículo zero quilômetro GM Spin, ano/modelo 2023/2024, placa SSF-9A75, o qual apresentou alguns problemas com pouco tempo de uso, a saber, mal acabamento do porta luvas, além de ruídos e desgastes irregulares nos pneus. Com relação aos pneus, encaminhou o automóvel à Fabricante ré, por recomendação da concessionária, havendo sido emitido diagnóstico, após 30 dias, informando-lhe que o problema dos pneus estava relacionado à ausência de rodízio, que deveria ser feito nas revisões preconizadas pela montadora.

25. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré Carrera Veículos Ltda. ME a substituir o porta-luvas defeituoso por um novo, nos mesmos moldes. Diante da sucumbência recíproca e não equivalente, condenou o autor, na proporção de 67% e a Concessionária ré, em 33% das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Condenou, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré Pirelli, que arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade da verba em razão da justiça gratuita deferida anteriormente ao autor.

II – Questões em discussão



26. A questões em discussão consiste em examinar (i) o pedido de revogação da gratuidade de justiça deferida ao autor; (ii) a tese de ilegitimidade passiva da ré Pirelli Pneus Ltda.; (iii) a prejudicial de decadência; (iv) a existência defeito de fabricação nos pneus ou de defeito na prestação de serviços de revisão do veículo; (v) a possibilidade de substituição dos pneus ou perdas e danos; (vi) a existência de danos morais passíveis de compensação.

III – Razões de decidir

(i) Da (im) possibilidade de revogação da gratuidade de justiça do apelante-autor

27. A gratuidade de justiça deferida ao apelante-autor (id. 75937398) foi impugnada pela apelada -ré Pirelli Pneus Ltda. na contestação (id. 75937454) e rejeitada na decisão saneadora (id. 75937474).

28. Reiterado o pedido de revogação em contrarrazões (ids. 75937537), a apelada-ré se limitou a questionar a benesse com base no valor do veículo adquirido pelo apelante-autor, não demonstrando qual seria a condição econômica que lhe permitiria o pagamento dos ônus sucumbenciais.

29. Os autos revelam que o apelante-autor exerce a profissão de taxista (id. 75937426). Juntou declaração de imposto de renda (id. 75937395) que aponta rendimentos tributáveis de R\$ 28.500,00, compatíveis com a escassa movimentação bancária (id. 75937382) e poucas despesas de cartão de crédito que apresentou (id. 75937394).

30. O fato de haver adquirido o veículo descrito na inicial pelo valor de R\$ 101.003,43 (id. 75937425), devido à isenção de IPI e ICMS (id. 75937426), não revela sinais de riqueza.

31. Pelo que se verifica (id. 75937425), o pagamento da referida quantia ocorreu mediante a entrega de um veículo usado, no valor de R\$ 26.000,00 e o restante (R\$ 75.000,43) foi financiado em 36 parcelas mensais de R\$ 3.151,81.

32. Tal circunstância não atesta o seu poder aquisitivo, principalmente, considerando que ele declarou que usa o bem como meio de trabalho. Além disso, de acordo com o art. 4º da Resolução nº 271/2023 da Defensoria Pública do DF, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido aos que auferem mensalmente até 5 salários mínimos, que correspondem atualmente, a R\$ 7.590,00, valor que possibilita o pagamento da prestação contratada pelo apelante-autor.

33. Assim, não elidida a hipossuficiência financeira declarada, deve ser mantida a gratuidade de justiça deferida em favor do apelante-autor.

34. Rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça.



(ii) Da legitimidade passiva da ré Pirelli Pneus Ltda.

35. Dispõem os arts. 7º, parágrafo único, e o art. 25, §§ 1º e 2º, do CDC, *in verbis*:

“Art. 7º [...]

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. [...]

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.”

36. Na demanda em análise, ao contrário do que alega a Fabricante apelada-ré, o apelante-autor requereu a sua responsabilização solidária apenas em relação aos alegados defeitos nos pneus, e não no porta luvas.

37. Assim, a fabricante de pneus possui legitimidade passiva *ad causam*, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §§ 1º e 2º, do CDC, já que o pedido envolve possível vício em componente por ela produzido.

38. Rejeitada a ilegitimidade passiva *ad causam*.

(iii) Da decadência e prescrição

39. A apelada-ré Pirelli alega que, como o laudo técnico por ela emitido acerca da impossibilidade de substituição dos pneus foi datado de 27/3/2024, o ajuizamento da presente ação deveria ter ocorrido até 24/6/2024, nos termos do art. 26 do CDC. Defende que, proposta a ação em 29/6/2024, deve ser reconhecida a decadência.

40. A decisão saneadora (id. 75937474) corretamente rejeitou a prejudicial de decadência, sob o fundamento de que não houve resposta negativa inequívoca da fornecedora ao consumidor.

41. Com a licença da MM. Juíza, transcrevo os fundamentos da referida decisão (id. 75937474), que farão parte integrante deste voto, *in verbis*:



“Com reclamação à decadência do direito do consumidor de reclamar por defeito no serviço prestado pelos fornecedores, o art. 26, § 2º, I, do CDC dispõe que obsta a decadência ‘a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.’

No caso dos autos, contudo, não há nos autos documento que comprove a resposta negativa inequívoca por parte dos réus. Pelo contrário, toda a narrativa da inicial é no sentido de que foram feitas promessas pela parte requerida para solução do problema, mas ao final houve inércia e atribuição de responsabilidades a terceiros.

É certo que consta ao id 202409148 laudo técnico emitido pela Pirelli, datado de 27/03/2024, consignando que ‘não se trata, portanto, de falha imputável à fabricação do pneu’. Mas não há informação nos autos de quando o consumidor teria recebido tal informação. É certo ainda que tal diagnóstico também não significa resposta negativa transmitida de forma inequívoca.

Decisão de id 224408538 ainda intimou as partes para esclarecer o dia em que o consumidor foi informado ou recebeu o mencionado laudo técnico, apresentando a prova documental correlata, mas não veio documento nenhum aos autos.

Assim, ausente demonstração de que o consumidor teve negada sua reclamação de forma inequívoca ou de quando tal circunstância teria ocorrido, conclui-se que a decadência permaneceu obstada e, portanto, permanece hígido o direito do autor de pedir a substituição dos produtos supostamente defeituosos.” (grifo nosso)

42. Além disso, verifica-se da inicial que há pedidos baseados na responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço, arts. 12 a 14 do CDC, o que atrai a aplicação do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 27 do CDC:

“SEÇÃO II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

43. Rejeitada a decadência e a prescrição.

(iv) Da (in)existência de defeito de fabricação nos pneus ou de defeito na prestação de serviços de revisão do veículo

44. Examinado o processo, verifica-se que o apelante-autor adquiriu um veículo 0km da Concessionária apelada-ré, recebendo-o em 22/12/2023 (id. 75937425). Segundo a narrativa da inicial, em pouco tempo de uso, os pneus apresentaram ruídos e desgastes irregulares, que motivaram



reclamação do apelante-autor na primeira revisão (id. 75937385, pág. 2) - dos 10.000Km, realizada em janeiro de 2024, oportunidade em que lhe foi informado de que os barulhos eram normais.

45. Incontroverso (id. 75937422, pág. 8) nos autos que, em meados de março, o apelante-autor reclamou do ruído dos pneus, havendo sido orientado na Concessionária apelada ré a procurar a Fabricante apelada-ré para solucionar os problemas encontrados.

46. O veículo, com 20.632 Km rodados, foi levado à apelada-ré Pirelli, que produziu, em 27/3/24, o seguinte laudo técnico (id. 75937386):

"Laudo Técnico/Observações: A análise evidenciou que o pneu apresenta consumo irregular na banda de rodagem (região do pneu que fica em contato com o solo), provocado por fatores externos ao produto, tais como tipo de utilização do veículo, manutenção periódica não adequada do veículo e/ou dos pneus (pressão, rodízio para veículos onde se aplica alinhamento e balanceamento). O pneu não apresenta visualmente quaisquer degradações ou imperfeições decorrentes do processo produtivo, o que comprova a sua adequada construção. Não se trata, portanto, de falha imputável à fabricação do pneu."

47. Em 30/3/2024, foi realizada a terceira revisão (id. 75937385, pág. 5) prevista no Manual do Proprietário no estabelecimento da Concessionária apelada-ré.

48. A prova pericial judicial (id. 75937500), realizada em 7/5/2025, concluiu que o desgaste prematuro dos 4 pneus detectados quando o veículo tinha entre 10.000 e 20.000 Km rodados não decorreu de defeitos na sua fabricação. Constatou desgaste irregular típico de falta de manutenção preventiva, incluindo pressão inadequada e ausência de rodízio, bem como de cambagem positiva excessiva possivelmente decorrente de suspensão desalinhada de fábrica e, ainda, de alinhamento (convergência) fora dos padrões projetados. Confira-se:

"[...]Deu-se sequência no exame com a análise dos pneus, os quais foram nomeados neste trabalho em números sequenciais de 1 a 4, apenas para facilitar a identificação de cada um, não tendo relação com o lado em que foi montado no carro e/ou qualquer outra característica.

O autor alegou que, mesmo após a identificação de defeito nos pneus, continuou rodando com os mesmos pois não tinha condições de trocar no momento. Por tal motivo, no momento do exame os pneus encontravam-se demasiadamente gastos, já impróprios para uso. Porém ainda foi possível tirar conclusões sobre os danos.

Ainda, com a medição da profundidade dos sulcos, observou-se um padrão em que o centro dos pneus, no geral, encontra-se menos desgastado que as bordas.

O Pneu 1 apresentou desgaste excessivo, impossibilitando conclusões sobre defeito de pneu e/ou carro. Os pneus 1 e 2 apresentam desgaste semelhante, sendo este maior nas bordas, enquanto o Pneu 4 exibiu desgaste acentuado na borda externa.

Os desgastes observados nas imagens e relatados acima, são característicos da falta de alinhamento e/ou rodízio. Usando a Figura 2 como referência, constata-se que os desgastes nos pneus 2 e 3 são típicos de um pneu que foi utilizado com a pressão abaixo do recomendado e/ou falta de rodízio. Ainda, o Pneu 4 exibe desgaste típico de cambagem excessiva. Cambagem refere-se a inclinação dos pneus em relação ao seu eixo vertical, visto de frente (na Figura 2, chamado de Alabeo). Pelo desgaste ser no



lado externo do pneu nesse caso, trata-se de cambagem positiva excessiva. Um ponto de observação, pois o modelo do veículo objeto da lide (assim como a grande maioria dos automóveis vendidos no Brasil) não possui ajuste de cambagem.

Nos pneus que não estavam com o ombro totalmente gasto, foi possível observar o dano conhecido no mercado como 'pneu escamado', em que as ranhuras próximas à borda apresentam um formato semelhante a um dente de serra. Tal dano usualmente é consequência de um alinhamento (convergência) fora dos padrões projetados.

5. CONCLUSÃO

Analisando a documentação presente nos autos, o veículo e os pneus, pode-se concluir que os defeitos relatados pelo autor de fato se manifestaram, porém há algumas considerações. O ruído semelhante a de um rolamento danificado, relatado pelo autor, tem relação com os danos observados nos pneus, danos esses que não são consequência de defeitos de fabricação. Os pneus não apresentaram nenhum vestígio de falha no processo produtivo, porém, caso já fosse possível de fato observar tais ruídos (e vibrações) antes dos 10.000 km, como relatado, se trata de desgaste prematuro, inclusive pelo manual do fabricante, que indica o rodízio ao atingir tal quilometragem; o mesmo não se aplica aos 20.000. Ainda, o desgaste por excesso de cambagem levanta questões, pois o veículo em questão não possui esse ajuste. Algo a considerar quanto a possibilidade da suspensão ter vindo desalinhada de fábrica. [...]

49. O laudo pericial (id. 75937500) também apurou que, de acordo com o Manual do Veículo, na seção “Serviços e Manutenção”, “Operações de serviço” era obrigação da Concessionária apelada-ré, na revisão periódica de 10.000,00km, inspecionar a pressão dos pneus, verificar desgastes, fazer o rodízio e o balanceamento, caso necessário, ou indicar ao proprietário do veículo as intervenções necessárias. Confira-se:

[...]

6. QUESITOS

6.1 QUESITOS DO JUÍZO

1. A existência de defeitos no porta-luvas e nos pneus do automóvel adquirido pelo autor.

Verificou-se que há de fato defeitos no porta-luvas e nos pneus do automóvel.

2. Se eventuais defeitos estavam presentes desde a aquisição ou se decorreram de mau uso ou alguma outra conduta atribuível ao autor.

Não é possível precisar tecnicamente o surgimento dos defeitos citados. O autor relata que reclamou do defeito do porta-luvas logo no dia seguinte à retirada do veículo novo, e dos pneus já na primeira revisão de 10.000 km.

[...]

6. Poderia o Sr. Perito informar se o automóvel periciando esteve em algumas oportunidades nas dependências da oficina requerida e por quais razões?

Sim, para a 1ª revisão na data de 24/01/2024, com 10.613 km, e no dia 30/03/2024 com 32.130 km, para a 3ª revisão.

[...]

9. Poderia o Sr. Perito informar quais procedimentos são usualmente realizados pelas concessionárias autorizadas em cada uma das revisões de manutenção preventiva previstas no Manual do Proprietário?

As trocas de óleo e filtro são realizadas em todas as revisões. Além disso, concessionárias seguem um padrão de inspeção, em todas as revisões, de itens como pneus, buchas, entre outros, conforme informado em ID 225192804.



11. Quando detectado pela Concessionária Requerida que o automóvel em apreço que os barulhos reclamados pelo cliente eram provenientes dos pneus, é correto dizer que, nos termos do quanto orientado pela Montadora General Motors, a ora petionária solicitou que o bem fosse enviado à Fabricante dos Pneus com vistas a um diagnóstico?

Sim.

[...]

13. É correto dizer que o balanceamento e o alinhamento do veículo, incluindo rodízio de pneus, não é atividade prevista pela Fabricante General Motors na primeira e na terceira revisões, razão pela qual, tendo em vista que subordinada à Montadora, não haveria motivo para que a ora petionária realizasse tais serviços?

Não é totalmente correto dizer o que foi citado. No Manual do Proprietário observa-se o seguinte: [...]

180. Serviços e manutenção[...]

Pneus: inspecione a pressão, desgastes e possível dano, faça o rodízio de pneus e o balanceamento, caso necessário.

Ao ler este trecho do manual, entende-se que as 'Operações de serviço' são estas a serem realizadas pelos concessionários. No destaque, observa-se a recomendação de inspecionar os pneus, a pressão e desgaste desses, possível dano, e fazer o rodízio e o balanceamento, caso necessário. Logo, a concessionária deve observar os desgastes dos pneus e, no mínimo, indicar ao proprietário do veículo as intervenções necessárias.

14. É correto afirmar que o Manual do Proprietário aponta que deveria o Requerente, à ocasião dos fatos, ter realizado ao menos 2 (duas) vezes o rodízio dos pneus, o qual deverá ser feito a cada 10.000km rodados, às suas próprias expensas? Ou seja, era de responsabilidade do Autor a realização do procedimento com vistas a garantir a vida útil dos pneus de seu automóvel, situação que, de acordo com o laudo trazido pela Correqueira Pirelli, teria evitado os danos relatados?

Sim, o Manual do Proprietário indica rodízio dos pneus a cada 10.000 km rodados.

Porém o plano de manutenção também indica que os concessionários devem analisar os pneus na inspeção de entrada de cada revisão.

[...]

6.3 QUESITOS DO AUTOR

[...]

2. Os pneus instalados no veículo apresentaram defeitos que comprometam sua segurança e funcionalidade?

Sim, mais a funcionalidade do que a segurança.

2.1. Caso positivo, quais são os defeitos constatados e qual a provável causa?

Pneu escamado. Provável causa é a falta de rodízio e realização de alinhamentos.

2.2. Os defeitos nos pneus podem ser atribuídos a falha de fabricação?

Não.

2.3. A ausência de rodízio pode ser considerada como causa determinante dos danos apresentados nos pneus?

Sim.

3. A concessionária realizou corretamente as revisões do veículo dentro dos padrões recomendados pelo fabricante?

Sim.

3.1. Há registros ou indícios de que o rodízio dos pneus não foi realizado conforme deveria?

Não há registro de rodízio de pneus.

3.2. A falta de rodízio pode ter impactado na durabilidade e na integridade dos pneus?

Sim.

4. O defeito nos pneus pode comprometer a segurança do veículo e dos passageiros?

Sim.

4.1. Em caso positivo, quais os riscos envolvidos para o condutor e terceiros?



O risco maior que os pneus nas condições em que se encontravam é devido ao desgaste não uniforme e acentuado, o que pode reduzir a aderência em certas condições, principalmente em condições que naturalmente possuem menor aderência, como pisos molhados/úmidos/escorregadios.

5. Existe alguma recomendação técnica para a correção dos problemas apresentados no veículo e nos pneus?

Os pneus chegaram ao fim de sua vida útil, portanto reparo não se aplica. O que se pode fazer é trocar os pneus e conferir o alinhamento e componentes da suspensão, para que tal condição não volte a se repetir. [...]”

50. A concessionária apelada-ré sustenta que realizou a inspeção dos pneus durante a revisão dos 10.000 km e confessa que não realizou o rodízio dos pneus, defendendo que não era a sua obrigação.

51. Contudo, conforme constatado pelo Perito, tal obrigação efetivamente lhe incumbia. Ainda que o Manual do Proprietário recomende que o rodízio e a verificação da pressão dos pneus sejam cuidados também do usuário, ao recorrer à autorizada para execução da revisão, esta tem o dever de inspecionar o produto conforme orientações de serviço do fabricante e informar ao consumidor a correta manutenção do veículo e acerca de eventuais riscos.

52. A Concessionária apelada-ré não desincumbiu do seu ônus de comprovar a prestação adequada de serviços, não logrou afastar a constatação do laudo pericial de que a cambagem positiva excessiva possa decorrer de desalinhamento de fábrica da suspensão e também não demonstrou a existência de culpa exclusiva do consumidor.

53. Dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

54. O art. 18, § 6º, III, e o art. 20. § 2º, ambos do CDC, são impróprios ao uso e consumo “os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam”, bem como “os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”



55. Definitivamente, não é esperado de quatro pneus novos de padrão reconhecido no mercado que apresentem deformidades com menos de 3 meses de uso. Quando o veículo foi examinado pela Fabricante apelada-ré tinha pouco mais de 20.000 Km rodados e, pelas regras de experiência comum, um pneu, em média, é trocado apenas após 50.000 km rodados ou 5 anos de uso.

56. De acordo com o laudo pericial (id. 75937500, pág. 22), os defeitos apresentados nos pneus comprometeram a funcionalidade e a segurança deles e a solução seria a troca e conferir o alinhamento e componentes da suspensão:

"6.3 QUESITOS DO AUTOR

[...]

2. Os pneus instalados no veículo apresentaram defeitos que comprometam sua segurança e funcionalidade?

Sim, mais a funcionalidade do que a segurança.

[...]

4. O defeito nos pneus pode comprometer a segurança do veículo e dos passageiros?

Sim.

4.1. Em caso positivo, quais os riscos envolvidos para o condutor e terceiros?

O risco maior que os pneus nas condições em que se encontravam é devido ao desgaste não uniforme e acentuado, o que pode reduzir a aderência em certas condições, principalmente em condições que naturalmente possuem menor aderência, como pisos molhados/úmidos/escorregadios.

5. Existe alguma recomendação técnica para a correção dos problemas apresentados no veículo e nos pneus?

Os pneus chegaram ao fim de sua vida útil, portanto reparo não se aplica. O que se pode fazer é trocar os pneus e conferir o alinhamento e componentes da suspensão, para que tal condição não volte a se repetir. [...]"

(v) Da substituição dos pneus ou restituição e perdas e danos

57. Configurada a responsabilidade objetiva, art. 14 do CDC, da Concessionária apelada-ré, o pedido inicial (id. 75937500) é de substituição dos quatro pneus por novos, ou de indenização no valor de R\$4.750,00.

58. Mesmo após constatar defeito nos pneus, diante da negativa de substituição, o apelante-autor continuou utilizando-os por não dispor de recursos financeiros para substituí-los, deixando de informar nos autos a data exata da troca. No momento da perícia, realizada em 7/5/2025, os pneus já haviam sido substituídos.

59. Não sendo possível a substituição do produto, o inciso II do § 1º do art. 18 do CDC autoriza a devolução da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos

60. O orçamento (id. 75937388) datado de 2/5/2024, no valor de R\$ 4.750,00, referente à substituição de quatro pneus, balanceamento e alinhamento (id. 75937388), não está acompanhado de



nota fiscal comprovando a execução dos serviços. Mas a Concessionária apelada-ré confessa que foi por ela emitido (id. 75937422, pág. 20).

61. Assim, sendo esse o custo dos 4 pneus na Concessionária apelada-ré, que deveriam ter sido por ela substituídos por apresentarem desgaste prematuro que comprometeram a sua funcionalidade e segurança, deve corresponder ao valor da indenização devida ao consumidor.

(v) Da (in)existência de danos morais

62. Os aborrecimentos decorrentes de inadimplemento contratual não configuram, em regra, dano moral.

63. O dano moral está vinculado à dor, angústia, sofrimento e tristeza e à ofensa aos direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome.

64. Assim, deve haver comprovação clara de que o defeito superou os transtornos comuns, afetando significativamente a esfera íntima do consumidor, o que não ocorreu na presente demanda.

65. Os fatos narrados pelo apelante-autor não ostentam nenhuma peculiaridade que autorize excepcionar a regra geral. O apelante-autor sequer ficou privado da utilização de seu veículo, não sendo devida a pretendida compensação.

66. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL E APELO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. REPARO DE VEÍCULO . FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA . 1. Incumbe ao fornecedor de serviços, precipuamente por deter conhecimentos técnicos, comprovar que o desgaste prematuro dos pneus do veículo do consumidor decorreu exclusivamente do fato de este não ter optado por fazer o serviço de balanceamento, bem como que o dano no veículo não decorreu da ausência de cambagem não recomendada pela oficina. 1.1 . A prova incumbe ao fornecedor não só em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor, mas também por corresponder a fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. 2. Diante da ausência de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, incide a responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 12 do CDC, sendo devida a restituição da quantia paga pelo consumidor, nos termos do art. 20, II, do CDC. 3. O fato de o fornecedor responder objetivamente pelos danos decorrentes dos serviços autoriza a reparação material do consumidor, mas não implica, necessariamente, o reconhecimento de dano extrapatrimonial in re ipsa . 3.1. Diante da situação fática exposta nos autos, a reclamação pela falha ou insuficiência na prestação do serviço de conserto do veículo, apesar de causar aborrecimento, não justifica a imposição de indenização por danos extrapatrimoniais.

4 . Apelações conhecidas e não providas. Honorários recursais majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, com base no § 11 do art. 85 do CPC.”



IV – Dispositivo

67. Isso posto, conheço da apelação do autor e **dou parcial provimento** para reformar parcialmente a r. sentença e condenar a ré Itá Peças para Veículos Comércio e Serviços Ltda (Carreira Veículos Ltda) ao pagamento (i) de indenização ao apelante-autor, no valor de R\$ 4.750,00, atualizado desde 2/5/2024 (id. 75937388) pelo índice do IPCA ou outro que vier a substituí-lo, art. 389, parágrafo único, do CC/2002, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, acrescida de juros moratórios desde a citação segundo o percentual estabelecido para Taxa Selic, subtraído o índice de atualização monetária, conforme dispõe o § 1º do art. 406 do CC/2002, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024; e (ii) da totalidade das custas processuais e de honorários advocatícios ao apelante-autor, os quais arbitro em 2 0% sobre o valor da condenação, art. 85, § 2º, do CPC.

68. Mantida a r. sentença quanto às demais cominações.

69. Sem majoração de honorários, art. 85, §11, do CPC, em conformidade com o Tema nº 1.059/STJ.

70. É o voto.



DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DESGASTE PREMATURO DOS PNEUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REVISÃO. INDENIZAÇÃO MATERIAL DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *A ação* - Ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por consumidor contra concessionária e fabricante de pneus, em razão de vícios apresentados em veículo zero quilômetro adquirido em 4/12/2023, consistentes em defeito no porta-luvas e desgaste irregular prematuro dos pneus.
2. *Decisão anterior* - A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando apenas a concessionária à substituição do porta-luvas.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em examinar (i) o pedido de revogação da gratuidade de justiça deferida ao autor; (ii) a tese de ilegitimidade passiva da ré Pirelli Pneus Ltda.; (iii) a prejudicial de decadência; (iv) a existência defeito de fabricação nos pneus ou de defeito na prestação de serviços de revisão do veículo; (v) a possibilidade de substituição dos pneus ou perdas e danos; (vi) a existência de danos morais passíveis de compensação.

III. Razões de decidir

3. Os elementos constantes do processo comprovam a hipossuficiência econômica do autor, taxista, cujo veículo foi adquirido por financiamento e utilizado como instrumento de trabalho. Mantida a rejeição da impugnação à concessão da gratuidade de justiça.
4. A fabricante de pneus tem legitimidade passiva *ad causam*, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §§ 1º e 2º, do CDC, uma vez que o pedido envolve defeitos em componente de sua produção.
5. A decadência não se configura porque não houve comprovação da data de recebimento da resposta negativa inequívoca da fornecedora ao consumidor, art. 26 do CDC. Ademais, o prazo para pleitear indenização por fato do produto ou serviço é o prescricional de 5 anos, art. 27 do CDC.
6. A concessionária responde objetivamente por falha na prestação de serviços de revisão periódica quando deixa de inspecionar, orientar ou recomendar medidas de manutenção indispensáveis, ainda que previstas no manual do fabricante.
7. O cotejo probatório comprova que o desgaste irregular dos pneus não decorreu de defeito de fabricação, mas de falha na manutenção (falta de rodízio de pneus e alinhamento) e possível desalinhamento de fábrica da suspensão. Concessionária que confessa não ter realizado ou recomenda o rodízio, alinhamento e balanceamento na revisão periódica, e não afasta possível vício na suspensão, o que caracteriza falha na prestação do serviço, art. 14 do CDC.



8. Diante da impossibilidade de substituição dos pneus, impõe-se a fixação de indenização no valor correspondente aos quatro pneus constante do orçamento emitido pela concessionária.

9. A pretensão de compensação por danos morais não procede, pois os fatos configuram mero inadimplemento contratual, sem repercussão lesiva relevante à esfera íntima do consumidor, que nem mesmo ficou privado do uso do veículo.

IV. Dispositivo

10. Recurso conhecido. Apelação parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único; 12 a 14; 18, § 6º, III; 20, § 2º; 25, §§ 1º e 2º; 26, § 2º, I; 27.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Apelação Cível nº 0001419-36.2017.8.07.0019, Rel. Des. Roberto Freitas Filho, 1ª Turma Cível, j. 29.05.2019.

